

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO
RECDO.(A/S)	: RICARDO ZARATTINI FILHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público.

2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias.

3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (*disclaimer*), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos.

Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de

RE 1075412 / PE

imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 995 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber (Presidente), que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Na sequência, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. Plenário, Sessão Virtual de 30.6.2023 a 7.8.2023. Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações

RE 1075412 / PE

comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO
RECDO.(A/S) : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. David Laerte Vieira:

Ricardo Zarattini Filho ajuizou ação contra Diário de Pernambuco S.A., postulando indenização por danos morais em razão de veiculação de entrevista a imputar-lhe conduta ilícita e violar a honra. O Juízo acolheu o pleito, entendimento reformado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em sede de apelação. Eis a síntese do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR

RE 1075412 / PE

INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL

O Colegiado, com fundamento nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, assentou ausente o dever de indenizar. Concluiu tratar-se de entrevista de terceiro sem manifestação da empresa quanto ao conteúdo. Frisou estar a atuação do jornal alcançada pelo princípio da liberdade de imprensa, não se observando conduta a revelar violação do direito à honra descrito no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior.

Desprovidos declaratórios, o recorrido formalizou inconformismo pela via do especial, apontando ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem assim 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973. O recurso foi inadmitido, tendo sido alçado ao Superior Tribunal de Justiça mediante interposição de agravo.

RE 1075412 / PE

Após desprovimento no campo individual, a Terceira Turma, ao apreciar agravo interno, reformou o pronunciamento do Relator, determinando a sequência do especial. Na análise da questão de fundo, proveu-o para julgar procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado

RE 1075412 / PE

n.º 126/STJ.

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Diário de Pernambuco S.A. protocolou declaratórios, aos quais foi negado provimento. No recurso extraordinário, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma violados os artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. Discorrendo sobre o tema de fundo, alega contrariedade à liberdade de imprensa. Conforme argumenta, a condenação se deveu à mera publicação da entrevista, ausente expressão de qualquer juízo de valor. Sublinha haver o Superior Tribunal de Justiça afrontado o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, ao prover especial formalizado em face de acórdão fundado em preceito constitucional.

RE 1075412 / PE

Destaca ultrapassar a matéria o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social. Enfatiza a existência de risco no tocante à alegada invasão de competência praticada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta estar em jogo questão de maior relevância a versar o campo de atuação dos veículos de comunicação, dado o risco de limitação ao exercício constitucional da liberdade de imprensa.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, reiterando o acerto do ato atacado.

Vossa Excelência, em 29 de setembro de 2017, negou seguimento ao extraordinário, reconsiderando a decisão em 12 de dezembro seguinte, ao examinar agravo interno interposto pelo recorrente. No dia 15 de dezembro de 2017, admitiu a Associação Nacional dos Jornais como terceira interessada no processo.

O Pleno, em 18 de maio de 2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do extraordinário, sublinhando haver responsabilização da empresa jornalística ante a ausência do dever de averiguação da veracidade das alegações, cuja divulgação causou danos ao recorrido, uma vez não ter sido previamente ouvido.

É o relatório.

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Faz-se em jogo o direito-dever de informar – artigo 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. Tem-se quadro no qual veículo de comunicação se limitou a publicar entrevista de terceiro, vindo a ser responsabilizado, julgada ação de indenização por danos morais.

Dando fim a período inaceitável, a Constituição de 1988 resgatou as bases do estado democrático de direito, a partir de sistema de valores e princípios de direitos fundamentais a constituir, hoje, verdadeira essência de uma sociedade plural.

Nesse contexto, o específico direito fundamental alusivo à liberdade de expressão tem efeito de extrema relevância nas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e direito à proibição da censura. Esta, em suas diversas formas – direta ou indireta, prévia ou posterior, administrativa ou judicial –, tem merecido, no correr dos anos, a preocupação e o repúdio dos povos.

Na redação dada pelo professor catedrático de Direito Público e História Constitucional da Universidade de Friburgo Ernst-Wolfgang Böckenförde, utilizando-se de expressão cunhada pela Corte Constitucional alemã, os direitos de comunicação, entre os quais se incluem as liberdades de informação e de opinião, são “constitutivos do princípio democrático por antonomásia”, promovendo a autonomia individual e propiciando a participação da sociedade.¹

1 BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. La democracia como principio constitucional. In: **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Editorial Trotta, 2000, p. 78.

RE 1075412 / PE

A liberdade de expressão estabelece ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, caracterizando processo de formação do pensamento da comunidade política.

Somente com esse intuito ela encontra fundamento, no que, importa dizer, mesmo formando o núcleo essencial do princípio democrático, não pode ser caracterizada como direito absoluto, livre de qualquer tipo de restrição ou acomodação. O sistema constitucional brasileiro não agasalha o abuso da liberdade de expressão, o emprego de meios violentos e arbitrários para a divulgação do pensamento.

O exame do caso não revela excessos considerada a publicação, na qual, mediante entrevista, atribuído ao recorrido fato ilícito acontecido nos anos de chumbo. O jornal não emitiu opinião a influenciar leitores.

Parafraseando Voltaire, pode-se discordar do que é divulgado, mas não se pode limitar o direito de divulgar. Responsabilizar a imprensa não é a forma ideal de combate à divulgação de entrevista, ainda que inadequado o que dito pelo entrevistado. O Estado torna-se mais democrático quando não expõe esse tipo de trabalho à censura oficial, mas, ao contrário, deixa a cargo da sociedade fazer a análise, formando as próprias conclusões. Somente é possível chegar-se a uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre os mesmos fatos.

Conforme assentado no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Ayres de Britto, os padrões de seletividade do corpo social operam como antídoto, que o tempo não cessa de aprimorar, contra os abusos e desvios jornalísticos.

Acolheu essa inteligência a Declaração de Chapultepec, elaborada, em 1994, no homônimo monumento histórico mexicano, pela Sociedade Interamericana de Imprensa, a qual veio a ser cancelada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 2006. Dentre os princípios fundamentais, destaca-se o de nº IX, a aludir que, “Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.”

RE 1075412 / PE

Diferentemente de outros meios para veiculação de opiniões, a entrevista não foi transmitida ao leitor independentemente da vontade, descabendo compará-la, por exemplo, a um carro de som a jorrar ideias que todos são obrigados a ouvir. Há ampla liberdade do público tanto na escolha do material a ser lido como na tomada de posição ao término da leitura. Nessa óptica, o jornal impresso é democrático por excelência, tendo em vista depender da vontade de desembolsar quantidade monetária para obtê-lo.

Digo – e sou arauto desse fenômeno – que se tem imprensa livre, agora, claro, sem que se reconheça direito absoluto, principalmente levando em conta a dignidade do homem.

Em um estado democrático de direito, a publicação de uma entrevista, por si só, não pode ser objeto de responsabilização direta por parte do Judiciário, tornando-se esta possível somente quando a divulgação é feita de maneira abusiva ou violenta. A atribuição de responsabilidade deve ser entendida com caráter de excepcionalidade.

Não há, a rigor, hierarquização ao se considerarem as normas constitucionais. Há princípios e, contrapondo-se a eles, há os direitos individuais. Na decisão entre o coletivo e o individual, há de homenagear o coletivo. A liberdade de expressão interessa a toda a sociedade brasileira.

O princípio da proporcionalidade surge como mecanismo eficaz para realizar a ponderação exigida no caso concreto, ante a semelhança de hierarquia dos valores em jogo: de um lado, a alegada proteção à intimidade da pessoa atingida; de outro, a garantia da liberdade de informar. O conteúdo central do princípio da proporcionalidade é formado por subprincípios a abarcar parcialmente certa amplitude semântica da proporcionalidade.² São eles: a ideia de conformidade ou de adequação dos meios, a exigibilidade ou necessidade desses meios e a

2 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 262; BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 360; STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro**, p. 79.

RE 1075412 / PE

proporcionalidade em sentido estrito.

Pelo subprincípio da conformidade ou da adequação dos meios (*Geeingnetheit*), examina-se apropriada, ou não, a medida adotada para concretizar o objetivo buscado, tendo em conta o interesse público. Cabe indagar se responsabilização de empresa jornalística por publicação de entrevista sobre determinado tema, em contexto histórico, na qual imputado, pelo entrevistado, fato ilícito a terceiro, é meio adequado a impedir ofensas à intimidade e à honra. A resposta é negativa. Tem-se como medula da democracia, do estado democrático de direito, a liberdade de imprensa. Há um direito-dever desta de informar e veicular fatos, para acompanhamento pela sociedade. O jornalista não deve criar nem deturpar; deve atuar com fidelidade absoluta aos fatos conhecidos, acreditando serem eles verdadeiros. No caso sob análise, nem sequer houve comprovação de conhecimento de falsa informação propalada pelo jornal ou intuito de injuriar. Quanto à repercussão da ofensa no corpo social, tratando-se de mera reprodução de entrevista, não significa que os leitores acreditarão na veracidade do conteúdo ou estarão de acordo com este.

O segundo subprincípio diz da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*), não devendo a medida escolhida extrapolar os limites indispensáveis à conservação do objetivo pretendido. Com base nesse subprincípio, o intérprete reflete se existem outros meios que poderiam igualmente atingir o fim almejado, a custo ou dano menor aos interesses dos cidadãos em geral. Segundo registra Paulo Bonavides, esse cânone é chamado “princípio da escolha do meio mais suave”.³ Tem-se que a “indústria das indenizações” pode implicar inibição à atividade da imprensa. Consta do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco recusa, por parte do recorrido, em audiência de conciliação, quanto a espaço que lhe fora concedido para réplica:

Como se vê, nem mesmo divulgar a “sua” verdade era importante para o autor, mas apenas auferir ganhos financeiros.

3 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 361.

RE 1075412 / PE

Há mais: ao deixar de emitir opinião aquiescendo com o teor da resposta do entrevistado, adotou o jornal meio menos gravoso para divulgação do conteúdo. A atribuição delitiva não foi a matéria principal da entrevista, nem compôs o título da reportagem. A observância do subprincípio, portanto, deixa ao Supremo apenas uma solução cabível: concluir pela não responsabilização do veículo de comunicação, garantindo o direito à liberdade de informação jornalística.

O último subprincípio é o da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), também conhecido como “lei da ponderação”. O intérprete deve questionar se o resultado obtido mostra-se proporcional ao meio empregado e à carga coativo-interventiva dessa medida. Realiza-se ponderação a englobar a análise de adequação entre meio e fim, levando em conta os valores do ordenamento jurídico vigente. Relativamente a esse subprincípio, Robert Alexy, anota⁴: “Quanto mais grave é a intervenção em um direito fundamental, tanto mais graves devem ser as razões que a justifiquem”. Celso Antonio Bandeira de Mello explica: “É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”⁵. Cumpre perquirir se é razoável, dentro de sociedade plural como a brasileira, restringir a veiculação de entrevista, ainda que a imputar o entrevistado conduta ilícita a determinada pessoa, sob o argumento de violação à intimidade e considerando-se o fato de inexistirem elementos a evidenciar o intuito de ofender por parte da empresa de comunicação. E mais: se é razoável ser esta punida pela publicação de entrevista de terceiro, responsabilizada por ideias que não lhe pertencem. A resposta é negativa.

Avocar o Judiciário papel de censor, condenando nessas condições,

4 ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217: I-VI, Rio de Janeiro, Editora Renovar, jul./set. 1999, p. 78.

5 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros. p. 101.

RE 1075412 / PE

enseja precedente perigoso.

Já se disse e se repete – e é bom que se ouça – que, sem liberdade de imprensa, sem veículos de comunicação livres, não se tem democracia, porque esse direito-dever de informar permite à sociedade acompanhar a vida nacional.

Não se concebe que o Judiciário implemente censura prévia – considerado o alcance do que decidido neste processo sob o ângulo da repercussão geral. O que deve haver é a responsabilização de algum desvio de conduta cometido pela imprensa, o que não ocorre quando se limita a divulgar entrevista.

Hei de atuar sempre com desassombro. Hei de sempre proceder segundo a ciência e consciência possuídas, e o dia em que puder ficar assustado, a ponto de tremer no ofício judicante, ante a possibilidade de suposição errônea, terei de deixar a toga que envergo.

O Supremo, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, assentou constituir a plena liberdade de imprensa patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Concluiu que, em virtude do reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, passa a desfrutar de liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

Ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.451, relator ministro Alexandre de Moraes, entendeu o Pleno que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona a proteger apenas as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias,

RE 1075412 / PE

ressaltando que mesmo as declarações equivocadas estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

No exame do agravo regimental no agravo de instrumento nº 705.630, relator ministro Celso de Mello, a Segunda Turma fez ver incompatível com o pluralismo de ideias, a legitimar a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social, o direito de buscar e interpretar informações, sendo arbitrária e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão à crítica jornalística, não dispondo o Estado – Juízes e Tribunais – de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa.

É preciso verificar, entre outras questões, se a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se a dignidade de determinada pessoa corre efetivamente perigo, se essa ameaça é grave a ponto de justificar a imposição de limites à liberdade de informação, ou se, ao contrário, constitui receio subjetivo ou expressão de vontade individual no sentido de que a opinião não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa afronta a essa dignidade.

A intervenção do Judiciário dá-se voltada ao controle do abuso. No caso, a conduta do jornal não excedeu o direito-dever de informar. Entender pela responsabilização, ao que se soma a circunstância de tratar-se de julgamento sob a sistemática da repercussão geral, sugere o agasalho de censura prévia a veículos de comunicação.

Conheço do recurso e o provejo para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de indenização.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa.”

08/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO
RECDO.(A/S)	: RICARDO ZARATTINI FILHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho, inicialmente, o bem lançado relatório do e. Ministro Relator.

A fim de explicitar as premissas que conduzem à minha conclusão pelo desprovimento do recurso extraordinário, rememoro, de forma abreviada, que se trata, na origem, de ação de indenização por danos morais em razão de entrevista, reproduzida nas páginas do jornal Diário de Pernambuco, na qual era imputada ao recorrido a autoria de atentado a bomba ocorrido no Aeroporto dos Guararapes.

O recurso extraordinário é manejado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a responsabilidade civil da empresa jornalística ora recorrente, arbitrando valor a título de indenização por danos morais.

O Plenário do STF reconheceu, no caso, a existência de repercussão geral. Tal decisão ficou assim ementada:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIREITO-DEVER DE

RE 1075412 / PE

INFORMAR – REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA – JORNAL – RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro.

A recorrente alega ter havido violação dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição da República. Reproduzo, a seguir, o teor destes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Deve-se, portanto, perquirir, diante das circunstâncias fáticas previamente delimitadas, os contornos constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa em concorrência com outros princípios que se aplicam, *prima facie*, ao caso, notadamente aqueles da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88), do direito à privacidade e à honra (art. 5º, X, da CRFB/88).

A partir da cláusula de abertura material contida no art. 5º, §2º da

RE 1075412 / PE

Constituição da República, é possível afirmar que os sistemas universal e interamericano de proteção aos direitos humanos aportam significativa densificação a este conflito de princípios. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, traz, em seu bojo, o art. 19 com o seguinte conteúdo:

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito **incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.**
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará **deveres e responsabilidades especiais**. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) **assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Grifos meus).

O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que claramente se inspira do art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também estabelece um regime de ponderação entre a liberdade de expressão e as salvaguardas dos direitos da personalidade:

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

RE 1075412 / PE

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Deste conjunto de normas, extrai-se, como conclusão parcial, que o regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de que os direitos da personalidade se façam respeitar, *a posteriori*, através de responsabilização civil e penal.

No julgamento da ADPF 130, este Supremo Tribunal Federal analisou a compatibilidade da Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, com a Constituição da República de 1988. O Tribunal não apenas reconheceu a não recepção da lei, senão também lançou as bases para a compreensão da relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Eis a ementa da decisão, de relatoria do e. Ministro Ayres

RE 1075412 / PE

Britto:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE

RE 1075412 / PE

PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ADPF 130, Rel. Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ Nr. 208 do dia 06/11/2009).

Em seu voto, o e. Ministro Ayres Britto avançou a tese segundo a qual o direito de informação não poderia sofrer nenhuma outra restrição além daquelas dispostas no texto constitucional. Como consequência, as ressalvas dos direitos da personalidade contidas no art. 220, §1º da Constituição da República deveriam recair sobre um juízo de ponderação do poder judiciário, responsável por sopesar os conflitos de princípios, diante das circunstâncias dos variados casos concretos.

Em outras palavras, ainda que se possa falar de uma “posição de preferência [*preferred position*]” da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, implicando alto ônus argumentativo para afastá-la (BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação

RE 1075412 / PE

constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004), o poder judiciário deverá determinar as balizas para, segundo as circunstâncias fáticas apresentadas, julgar a responsabilização civil e penal das pessoas naturais e jurídicas.

É precisamente o que explica o Ministro Ayres Britto, em passagem importante de seu voto na ADPF 130:

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto (ADPF 130, Rel. Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ Nr. 208 do dia 06/11/2009).

A doutrina dominante também refletiu essa posição:

À vista de mais este julgado, o que se pode afirmar, em caráter de síntese e retomando a perspectiva adotada já na parte inicial deste item, é que doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente

RE 1075412 / PE

como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 514).

A liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais. Para além da configuração de culpa ou dolo do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade.

Entendo, neste caso, estarem presentes requisitos desta natureza.

O acórdão ora atacado apontou que a empresa jornalística recorrente deixou de fazer as ressalvas devidas quanto à honra do recorrido. Para além de não ter sido oportunizada a este a apresentação de sua versão dos fatos, a entrevista publicada não examinou o potencial lesivo da informação divulgada, nem tampouco empregou os mecanismos razoáveis de aferição da veracidade das informações. Não restou sequer provado nos autos que o entrevistado, responsável pelas alegações que atribuíam ao recorrido a prática de fato típico, houvera promovido, de fato, tal imputação.

Com alguma variação terminológica, a doutrina tem elencado três requisitos fundamentais para o correto exercício da liberdade jornalística: a veracidade da notícia, a relevância social e a moderação expressiva (cf. FUMO, M. La diffamazione mediatica. Torino: Utet Giuridica, 2012; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; LOUREIRO, F. E. Responsabilidade civil do veículo de comunicação pelos

RE 1075412 / PE

atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; PASCHKE, Marian. **Medienrecht**. Heidelberg: Springer, 2009).

Por óbvio, e tendo em vista a jurisprudência desta Corte, que se orienta por um regime de precedência da liberdade de informação, a violação destes requisitos exige que se ultrapassem os limites elevados. Há que se demonstrar, por exemplo, que o contexto fático e normativo determinava um incremento no dever de cuidado do jornalista.

No caso sob análise, observam-se elementos desta natureza, pois os fatos alegados teriam sido cometidos por dissidente político em período de exceção democrática.

Não resta dúvida de que o conceito de anistia política em geral, e a anistia política consagrada pela Lei n° 6.683/1979, em particular, não se confundem com amnésia (GRECO, Heloisa Amelia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2003). De forma alguma eles devem impedir a busca objetiva pela verdade, típica do trabalho jornalístico.

Há, contudo, um dever inegável, por parte dos veículos de imprensa, de redobrar os cuidados investigativos e a solidez técnica de suas análises, porque a disponibilidade e a qualidade das informações oficiais está, em princípio, colocada sob dúvida.

Não por outra razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu sólida jurisprudência a respeito do que se convencionou chamar de um direito à verdade (Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988); Caso Baldeón García vs. Perú (2006); Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006); Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia (2007); Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala

RE 1075412 / PE

(2009); Radilla Pacheco vs. México (2009); Caso Anzualdo Castro vs. Perú (2009); Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil. (2010); Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala (2010); Caso Gelman vs. Uruguay (2011); Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador (2012); Caso Uzcátegui y otros vs. Venezuela (2012); Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú (2013)).

Ao direito à verdade situa-se como reverso, ou correspectivo, o dever dos Estados pós-ditatoriais de fornecer às vítimas “o esclarecimento dos atos violatórios e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento que preveem os arts. 8 e 25 da Convenção [Americana de Direitos Humanos]” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, Sentença de 25 de novembro de 2000, §201).

O direito à verdade, ainda que se dirija a uma atuação positiva do Estado, tem como pano de fundo de racionalidade a impossibilidade de confiar-se inteiramente nas informações produzidas por governos de exceção democrática. No que concerne aos dissidentes políticos, esta situação se torna dramática porque sua capacidade de produzir prova de sua inocência encontra-se largamente reduzida.

Em outras palavras, os meios disponíveis ao cidadão para eventual debate, no seio da esfera pública, sobre autoria de crimes supostamente praticados contra o regime são escassos. Além de que o impacto de uma matéria jornalística, neste contexto, é intensificado, motivo pelo qual o dever de cuidado do veículo de imprensa deve ser redobrado.

Essa é uma situação *sui generis* na qual os princípios irradiadores do direito à verdade se compatibilizam com o direito ao esquecimento. Este último, definido por Antonio Carlos Morato e Maria Cristina De Cicco como “o direito de uma pessoa a não ver publicadas notícias, já legitimamente veiculadas, concernentes a vicissitudes que lhe dizem respeito, quando entre o

RE 1075412 / PE

fato e a republicação tenha transcorrido um longo tempo” (MORATO, Antonio Carlos; DE CICCIO, Maria Cristina. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (orgs.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 92.)

Aqui, o direito à verdade também implica o reconhecimento do direito de não ver reproduzidos, no futuro, fatos encampados por regime de exceção ou por seus agentes, sem que alguma razões de ordem pública, somadas a diligente inquirição da verdade objetiva, o justifique.

No caso em concreto, o colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é fortemente impactada por essas circunstâncias. Não existindo evidência do incremento dos protocolos de apuração da verdade, é impossível afirmar que a reprodução incontestada de entrevista de indivíduo identificado como ex-policial, ex-vereador e ex-deputado, alinhado ao regime de exceção, possa ser enquadrada no exercício regular de liberdade de imprensa. Notadamente, quando o conteúdo da entrevista refere imputação de prática de crimes graves, como atentado a bomba.

Diante do exposto, renovando o pedido de vênias ao e. Relator, **nego provimento ao recurso extraordinário** e mantenho a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno, para efeitos de tese de repercussão geral, que somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO (49000/DF)

RECDO.(A/S) : RICARDO ZARATTINI FILHO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF,
409584/SP)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ

ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA (50536/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de indenização, fixando a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso extraordinário e mantinha a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando, para efeitos de tese de repercussão geral, que somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. João Carlos Banhos Velloso; pelo recorrido, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pela interessada, o Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO (49000/DF)

RECDO.(A/S) : RICARDO ZARATTINI FILHO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF,
409584/SP, 4958/TO)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ

ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA (50536/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de indenização, fixando a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso extraordinário e mantinha a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando, para efeitos de tese de repercussão geral, que somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. João Carlos Banhos Velloso; pelo recorrido, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pela interessada, o Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas",

no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Ricardo Lewandowski; do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio (Relator); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

08/08/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, estamos a examinar neste Recurso Extraordinário o Tema 995 da repercussão geral, que foi descrito nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Na origem, Ricardo Zarattini Filho, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, art. 159 do Código Civil, e Lei 5.250/1967, ajuizou ação de reparação por danos morais em face de Diário de Pernambuco S.A., pela publicação alegadamente dolosa de matéria jornalística que lhe teria imputado falsamente o cometimento de crime.

Enfatizou que nem ao menos lhe foi dado o direito de manifestar-se a respeito da matéria jornalística. Sustentou que a conduta do réu ofendeu a sua honra, intimidade e privacidade (fls. 9-20, Vol 4).

Noticiou que, em razão de sua militância política em oposição ao regime instaurado no Brasil em 1964, foi processado por crimes dessa natureza, sendo condenado a pena de 3 anos de reclusão. Contudo, com a promulgação da lei de anistia (Lei 6.683/1979), teve a sua pena extinta.

Ocorre que “em dezembro de 1968, quando foi preso em Recife, pela prática de crime político, um delegado, Moacir Saltes, irresponsavelmente, porque não havia qualquer prova ou indício, divulgou que o autor seria um dos responsáveis pelo atentado à bomba, ocorrido em 25 julho de 1966 no Aeroporto de Guararapes, e no qual morreram quatro pessoas, enquanto outras quinze foram feridas (fl. 11, Vol. 4).

Aduziu que essa informação é inverídica, pois nunca participou

RE 1075412 / PE

daquele ato, nem foi indiciado ou acusado pela sua prática.

Nada obstante, alegou que o Diário de Pernambuco vinha reproduzindo aquelas imputações, por meio de matérias jornalísticas, com o objetivo de caluniar, difamar e denegrir a imagem do autor, mesmo tendo ciência da falsidade das alegações.

Informou que, em razão disso, vem ao longo dos anos reunindo a documentação acostada aos autos que comprova sua inocência.

Assegurou que, dentre os documentos, consta a sentença em que o único acusado pelo atentado, Edinaldo Miranda de Oliveira, foi inocentado. Há, ainda, provas escritas contendo informações providas de autoridade militares, bem como notícias publicadas por outros jornais, todas comprovando não ter o autor participado no ato terrorista em questão.

Sublinhou que a prática ilícita que vinha sendo adotada pelo jornal pernambucano culminou com a publicação, na edição de 15 de maio de 1995, de uma entrevista realizada com Wandenkolk Wanderley, em que este afirmou, entre outras declarações, que o *“responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zaratini”*. Transcreve o seguinte trecho da entrevista em foco (fl. 12, Vol. 4):

“DP [Diário de Pernambuco] - O que sabe Wandenkolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?

WW [Wandenkolk Wanderley] - Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zaratini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Campinas e esses parentes — está no inquérito — sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem por

RE 1075412 / PE

complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zaratini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminosa, viu o Zaratini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu”. (grifos no original)

Nesses termos, pugnou pela condenação do réu no pagamento de danos morais e na publicação da sentença de procedência do pedido.

No julgamento da lide, inicialmente, o Juízo de primeiro grau, atendendo o pleito formulado pelo réu, proferiu decisão interlocutória em que decidiu pelo chamamento de Wandenkolk Wanderley para compor a demanda na condição de litisdenunciado.

Na sentença, considerou inaplicável à hipótese da Lei de Imprensa e, com base no art. 178, § 10, do Código Civil, julgou procedente o pedido da ação principal, para condenar a empresa jornalística ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 700 (setecentos) mil reais.

A lide secundária foi julgada improcedente, uma vez que o litisdenunciado negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido o autor da ação. O juiz sentenciante considerou que essa declaração, que não foi taxativamente contrariada no curso do processo, aliada às demais provas dos autos, geraram a presunção de veracidade da alegação.

Concluiu que a demandada não comprovou que o autor cometeu o crime noticiado na reportagem (detonar uma bomba no Aeroporto de Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966) e, ao publicar a matéria, sequer concedeu espaço para o ofendido exercer seu direito de resposta, ferindo assim sua integridade moral. Além disso, consignou que a lei de anistia ensejou o direito de esquecimento aos perdoados (fl. 42-48, Vol. 6).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, reformou a sentença, ao fundamento de que se deve compatibilizar o direito à liberdade de imprensa (art. 220, da CF/88) com

RE 1075412 / PE

o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Sob esse prisma, compreendeu que a empresa jornalística apenas cumpriu seu dever de informação, reproduzindo a opinião de terceiro colhida na entrevista, sem emitir qualquer juízo de valor. O acórdão foi sintetizado nos termos da seguinte ementa (fl. 85, Vol. 9):

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL”

RE 1075412 / PE

O sucumbente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 15, Vol. 1).

Essa decisão foi impugnada por meio de Recurso Especial (fl. 33 e ss., Vol. 1). O Tribunal *a quo*, todavia, negou-lhe seguimento (fl. 59-62, Vol. 1). Interposto agravo, determinou-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Na análise do agravo no âmbito do STJ, em julgado monocrático, deu-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, apenas no capítulo relativo à lide principal (fl. 99-100, Vol. 1).

Irresignado, o Diário de Pernambuco S.A. interpôs agravo regimental, que foi provido, por maioria, para determinar a conversão do AREsp em recurso especial (fl. 28, Vol. 2).

Ato contínuo, a Terceira Turma da Corte Especial, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, condenando a empresa jornalística no dever de indenizar pelos danos morais causados, com a redução do valor fixado em primeira instância para a quantia de R\$ 50 (cinquenta) mil reais.

Corroborando os fundamentos do voto condutor do acórdão, entendeu-se que, a partir da reavaliação da moldura fática incontroversa constante dos autos, foi possível constatar que as declarações do entrevistado ofenderam a honra e a imagem do recorrente, pois foram publicadas pelo jornal de forma imprudente e sem a comprovação dos fatos noticiados.

Acresceu-se que, para a aferição da culpa que enseja a responsabilidade civil por danos morais, envolvendo os meios de comunicação social, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Conclui-se, assim, que a conduta gerou o dever de indenizar, pois os

RE 1075412 / PE

direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto e encontram limites na legislação infraconstitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamentou-se o acórdão também no teor do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça ("*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*"), pois os fatos narrados na matéria jornalística foram anistiados pelo Estado Brasileiro na busca da pacificação social.

O aresto combatido recebeu a seguinte ementa (fl. 105-106, Vol. 2):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro 2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ. 3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de

RE 1075412 / PE

recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ. 4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros. 6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação. 8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Diário de Pernambuco S.A., o STJ rejeitou o recurso (fl. 192, Vol. 2).

Na sequência, a empresa jornalística interpôs Recurso Extraordinário, sustentando violação aos arts. artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal (fls. 204-217, Vol. 2).

Em suas razões, aduziu, em síntese, o seguinte:

a) o STJ, ao reformar o acórdão do TJPE, usurpou a competência do STF, pois o fundamento em que se embasou a justiça estadual foi essencialmente constitucional;

b) a publicação da entrevista está protegida pelo dever de

RE 1075412 / PE

informar e pela liberdade de manifestação do pensamento e de informação, nos termos dos artigos 5º, inciso IX, e 220, da Constituição Federal, mormente porque o jornal não emitiu qualquer juízo de valor a respeito das alegações do entrevistado, somente praticou o exercício regular dessa liberdade;

c) a liberdade de imprensa é tão essencial que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a repercussão da matéria nos Temas 837 (RE 662055, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), e 786 (ARE 833.248, substituído pelo RE 1010606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI);

d) a entrevista referia-se a fatos de relevante interesse histórico, e a circunstância de terem sido anistiados pelo Estado brasileiro não implica óbice à sua divulgação pela imprensa, ou violação ao direito de esquecimento. Entendimento diverso configuraria censura;

e) o fato de o litisdenunciado ter negado o teor da entrevista não tem relevância para a solução da demanda, haja vista que a infidelidade das declarações do entrevistada não integrou a causa de pedir da demanda principal que se instaurou entre autor e réu; e

f) o STF, em casos semelhantes (RE 652.330 AgRg; e RE 208.685), em que o jornal se limitara a publicar acusação feita por terceiros, afastou a condenação do veículo de imprensa.

Ao fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido com o afastamento da condenação do jornal recorrente.

Em contrarrazões (fls. 227-239, Vol. 2), o recorrido, em preliminar, argui ausência de repercussão geral da matéria recursal que, além de não ter sido prequestionada, foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. No mérito, sustenta que a condenação de empresa

RE 1075412 / PE

jornalística por danos morais não configura cerceamento da liberdade de imprensa, uma vez foi constatado o abuso de direito consistente na publicação de informações ofensivas à honra do lesado, sem as cautelas devidas para verificação da veracidade dos fatos.

Assim, postula que o recurso não seja conhecido, ou desprovido.

O Vice-Presidente do STJ negou seguimento ao apelo extremo, por entender que a matéria recursal carece de repercussão geral, conforme já teria reconhecido o STF no Tema 657 (ARE 739.382, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/6/2013), (fls. 242-246, Vol. 2).

Interposto agravo interno, reconheceu-se estarem presentes o pressupostos de admissibilidade, e, em juízo de retratação, admitiu-se o extraordinário, com a remessa do processo a esta SUPREMA CORTE (fl. 269-273, Vol. 2).

Recebidos os autos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o relator, Ministro MARCO AURÉLIO, inicialmente, negou seguimento ao extraordinário ante o óbice da Súmula 279/STF (Doc. 12). Porém, ao analisar o agravo interno interposto, retratou-se dessa decisão para admitir o apelo extremo (Doc. 21).

Em seguida, admitiu a Associação Nacional dos Jornais - ANJ como terceira interessada no processo (Doc. 22).

Em 18/5/2018, o Plenário da CORTE SUPREMA reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em acórdão assim ementado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO-DEVER DE INFORMAR - REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA - JORNAL - RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de responsabilizar civilmente

RE 1075412 / PE

veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, nos termos da seguinte ementa (Doc. 32).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 995. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. IMPUTAÇÃO DE CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. DANO À IMAGEM E À HONRA. DEVER DE VERACIDADE. CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. 1. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, em razão da publicação de entrevista na qual o entrevistado imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa, que não foi ouvida pelo jornal e sem contextualização dos fatos.

2. Dever de averiguar a veracidade das alegações, examinando e confrontando informações, especialmente quando sua divulgação possa causar danos a terceiros, não ouvidos.

—Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.”

É a síntese do essencial.

A controvérsia com repercussão geral reconhecida consiste em averiguar a possibilidade de condenar, ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que terceiro imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

O ponto nodal é a sensível questão da liberdade de expressão nos meios de comunicação social em contraponto com o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas.

RE 1075412 / PE

Na ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela censura prévia, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF).

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística.

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou reportagem que pretende ser divulgado ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática, pois, como salientado pelo Ministro Celso de Mello, “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático” (AI 675276 AgR, Re. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 14/4/2011)

Em defesa da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade concentrada, pela via da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental, da “Lei de Imprensa”, afirmando que o texto constitucional “veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social” (STF – Pleno – ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 6/11/2009).

Como se afirmou nesse precedente, o texto constitucional repele

RE 1075412 / PE

frontalmente a possibilidade de censura prévia (art. 5^a, IX), e mais, o art. 220 estabelece que qualquer restrição à liberdade de expressão do pensamento e ao direito à informação deve observar as demais diretrizes fixadas na Constituição Federal.

E, um desses balizamentos consiste na inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5^o da Carta Magna, que traça os limites para o exercício daquelas liberdades, ao vedar o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Disso decorre que a liberdade de imprensa não é absoluta, e encontra restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável por notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Como salienta Miguel Ángel Ekmekdjian, a proibição à censura prévia, como garantia à liberdade de imprensa, implica forte limitação ao controle estatal preventivo, mas não impede a responsabilização posterior em virtude do abuso no exercício desse direito. (EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de derecho constitucional. t. 1. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 523).

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador.

RE 1075412 / PE

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositalmente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a responsabilização do causador do dano.

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

Assim, a conduta dos meios de comunicação configura abuso do poder de informação quando atuam sem as devidas cautelas para a verificação da veracidade das informações veiculadas, principalmente nos

RE 1075412 / PE

dias de hoje em que nos deparamos com o fenômeno das “fake news”, ou quando não oferecem àqueles que possam ser atingidos em sua honra ou imagem pelas notícias divulgadas oportunidade para apresentar outra versão dos fatos. Nesses casos, portanto, a responsabilização dos veículos de imprensa, com a aplicação de penalidades *a posteriori*, não configura, de modo algum, censura.

O ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, em seu voto, fez lembrar que o Plenário desta CORTE chancelou o meu entendimento manifestado ao relatar a ADI 4.451, ocasião em que asseverei não se direcionar o direito fundamental à liberdade de expressão a proteger apenas as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias, ressaltando que mesmo as declarações equivocadas estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Sem embargo, nesse mesmo julgado, acentuei que a liberdade de expressão é protegida constitucionalmente no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “*o cidadão pode se manifestar como bem entender*”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Enfatizei que a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

Nessa perspectiva, há de se compatibilizar o direito à liberdade de

RE 1075412 / PE

imprensa com os direitos de personalidade também elevados à categoria de direitos fundamentais pela CARTA da REPÚBLICA.

É certo que esta CORTE tem reiteradamente repugnado a censura prévia estatal ao pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento, sobretudo quando envolvida a liberdade de informação jornalística como expressão do direito de informar e ser informado indispensáveis no Estado Democrático de Direito.

Vale mencionar os seguintes julgados do Plenário da SUPREMA CORTE nesse mesmo sentido: ADI 3741, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 23/2/2007; ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2016; ADI 869, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 4/6/2004.

Ainda, merece destaque a já mencionada ADPF 130. Atente-se que nesse precedente foi assentada a plenitude da liberdade de imprensa, mas, nem por isso, deixou-se de consignar que outros direitos fundamentais, entre eles, os direitos de personalidade, também foram salvaguardados pela Constituição Federal contra eventuais abusos praticados pelos veículos de comunicação, que não estão a salvo de serem responsabilizados no campo civil, penal e administrativo, nos termos dos estatutos jurídicos infraconstitucionais. É bastante esclarecedor o seguinte trecho da ementa do acórdão:

“ (...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do

RE 1075412 / PE

inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.** (grifo nosso)

(...)

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as

RE 1075412 / PE

normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

Não me parece demasia acrescentar que, após esse julgamento, a Primeira Turma do STF confirmou julgado monocrático proferido pela Ministra ROSA WEBER, no ARE 799.471 AgR, DJe de 4/6/2014, em que a Relatora assentara:

“De outra parte, não há falar em ofensa ao julgado na ADPF 130. O Pleno decidiu que a responsabilização penal, civil ou administrativa de veículo de comunicação em razão de dano moral por ele causado decorrente de publicação de matéria jornalística, a posteriori, não constitui forma de censura à imprensa.”

Como se vê, a jurisprudência desta CORTE é firme ao rechaçar a censura prévia ao meios de comunicação, mas, em caso de extrapolação no exercício da atividade jornalística que venha a conspurcar direitos de personalidade de outrem, admite a responsabilização dos culpados nos termos ditados pela lei. Isso porque o ordenamento jurídico não se compadece com a falta da diligência, com a incúria, na divulgação de informações inverídicas ou injuriosas, quando era plenamente possível evitar ou, ao menos, minorar danos à integridade moral de alguma pessoa.

O caso concreto:

No caso sob exame, tem-se que, na entrevista publicada pelo jornal Diário de Pernambuco, foi imputada a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao ora recorrido.

No julgamento do Recurso Especial, reformou-se o acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado para reconhecer a responsabilidade civil por ato ilícito praticado pela empresa jornalística, que não atuara

RE 1075412 / PE

com a diligência necessária para evitar danos à honra daquele que fora acusado do ato terrorista. No STJ, o voto vencedor transcreve os seguintes trechos da sentença de primeiro grau para embasar seu entendimento:

“(…)

No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria "o comunismo não está morto", ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado,

RE 1075412 / PE

aqui litisdenunciado. E que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966.

Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas "divergem entre si", para absolver o acusado.

Depoimentos prestados por pessoas envolvidas, a exemplo de JAIR FERREIRA SÁ, em entrevista ao Jornal da República de oito (08) de setembro de 1979 (fls. 22), não ratificam a versão de que o suplicante tivesse praticado o crime referido na entrevista divulgada pela demandada. Na mesma direção aponta a carta de HERBERT DE SOUZA (fls. 27), que exclui a participação do autor na Ação Popular, órgão cujos integrantes teriam praticado o atentado já referido.

Por seu turno o historiador JACOB GORENDER, no livro "Combate nas Trevas" defende a tese de que a bomba do Aeroporto, que estaria destinada a explodir durante a recepção ao futuro presidente da república Mal. Arthur da Costa e Silva, seria de autoria de Alípio de Freitas, um ex padre que chegara à direção da Ação Popular e recebera treinamento militar em Cuba, conforme depoimento prestado por dirigente da mesma.

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

RE 1075412 / PE

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º o , Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

(...)

Da matéria em exame, finalmente, constato que restou provada a agressão à integridade moral do suplicante, não sendo colhida prova em sentido contrário, vale dizer, não logrou a suplicada provar que tivesse o suplicante feito detonar uma bomba no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966.

Da mesma forma a tese defendida na litisdenúncia de que o litisdenunciado não fizera as declarações que ofenderam a honra do suplicante sequer foi contrariada na réplica de fls. 139/140, firmando-se, jure et de jure, a presunção de que é de ser julgada improcedente a lide secundária, ou seja, descabe por via de regresso ser demandado o litisdenunciado **(grifei)**.”

Pelo teor do acima transcrito, depreende-se que os fatos imputados ao recorrido ocorreram em 1966, e a entrevista foi publicada em 1995. No espaço de tempo transcorrido entre os dois eventos, não foi produzida prova cabal da inocência do ofendido.

Todavia, os documentos e publicações tornados públicos, inclusive por outros jornais, indicavam não ter ele participação no indigitado crime. No curso do processo, o jornal demandado também não comprovou a autoria do fato.

Malgrado o evento se revestisse de interesse histórico e, por isso, nada impedia o jornal de trazê-lo à baila para o conhecimento das novas gerações, era imprescindível que fossem tomadas as devidas cautelas para que se evitasse macular os direitos de personalidade do recorrido.

Até porque o jornal também se beneficia da divulgação das notícias

RE 1075412 / PE

que publica. Digna de nota, no ponto, é a manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que “[...] a entrevista não representa apenas o eventual interesse na divulgação de ideias individuais, mas atende também ao interesse econômico do meio de comunicação social de preencher o seu programa, de entreter o espectador e de, muitas vezes, insuflar polêmicas. Não se pode olvidar, ainda, que o entrevistador tem decisivo papel na condução da entrevista, de modo a extrair do entrevistado as informações pretendidas.”

Ora, não se tratava de um fato inédito em que ainda se apuravam as responsabilidades; pelo contrário, **sobreleva notar que o acontecimento já estava coberto pelo manto da anistia.**

Em acréscimo a isso, vale mencionar que eram imputações gravíssimas, em face das quais, por dever de ofício, deveria o jornal, no mínimo, ter colhido a versão daquele que estava sendo acusado na entrevista em foco, ou, ao menos, ter contextualizado a entrevista, mencionando as outras versões já divulgadas sobre o fatídico episódio, de forma que o leitor pudesse livremente decidir no que acreditar.

Como salientado por EDILSON FARIAS,

“No Estado Democrático de Direito, o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contato com as fontes de informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação” (Liberdade de expressão e comunicação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 91).

Assim, pedindo vênias ao Relator, entendo que, em verdade, o veículo de comunicação atuou com negligência ao publicar a entrevista concedida por terceiro, sem, ao menos, ouvir o imputado. Não merece relevo a circunstância de o jornal não ter emitido juízo de valor sobre as declarações do entrevistado, o silêncio, às vezes, pode ser mais eloquente do que muitas palavras.

RE 1075412 / PE

Não se está aqui a cuidar de censura prévia, mas sim de reconhecer *a posteriori* a responsabilidade civil da empresa jornalística.

“Cabe observar, ainda, que a responsabilização *a posteriori*, em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização por dano material, moral ou à imagem (CF , art. 5º, incisos V e X).

Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS , Rel. Min. ELLEN GRACIE), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar” (AI 595.395, Rel. CELSO DE MELLO, DJ de 3/8/2007).

A mera análise das ementas dos acórdãos proferidos nos recursos RE 652.330 AgRg e RE 208.685, invocados pelo recorrente para sustentar a alegação de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos semelhantes ao presente teria afastado a condenação do veículo de imprensa, demonstra serem hipóteses absolutamente distintas e, conseqüentemente, inaplicáveis ao presente julgamento.

Com essas considerações, DIVIRJO do eminente Ministro Relator, para NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com a proposição da seguinte TESE:

“A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não

RE 1075412 / PE

permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

É o voto.

08/08/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A**
ADV.(A/S) : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO**
ADV.(A/S) : **JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO**
RECDO.(A/S) : **RICARDO ZARATTINI FILHO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ**
ADV.(A/S) : **RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por Ricardo Zarattini Filho em face do Diário de Pernambuco, em razão da veiculação de entrevista concedida por Wandenkolk Wanderley, na qual este afirma que o ora recorrido seria responsável por atentado a bomba ocorrido no Aeroporto de Guararapes, no Recife, no ano de 1966, imputação que seria comprovadamente falsa.

O recurso extraordinário ora apreciado foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO

RE 1075412 / PE

ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro. 2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ. 3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ. 4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros. 6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação. 8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (eDOC 2, p. 105)

RE 1075412 / PE

O recorrente alega, em síntese, que a publicação da entrevista está protegida pelo dever de informar e pela liberdade de manifestação e pensamento, nos termos dos artigos 5º, inciso IX, e 220, da Constituição Federal. Sustenta ser necessário preservar-se a liberdade de imprensa e aponta para a gravidade de eventuais restrições ao seu exercício. (eDOC 2, p. 204)

A repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida pelo Pleno em 17 de maio de 2018. (eDOC 28)

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso extraordinário, por entender que deve haver responsabilização de empresa jornalística ante a ausência do dever de averiguar a veracidade das alegações, especialmente quando sua divulgação puder causar danos a terceiros. (eDOC 32)

O Ministro relator encaminha voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, propondo a seguinte tese de repercussão geral: *“empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa”*.

Peço vênia para acompanhar a divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O relator fundamenta seu voto indicando que a *“a liberdade de expressão estabelece ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, caracterizando processo de formação do pensamento da comunidade política”*. Ressalta que não se trata de direito absoluto, concluindo que *“o sistema constitucional brasileiro não agasalha o abuso da liberdade de expressão, o emprego de meios violentos e arbitrários para a divulgação do pensamento”*.

Afirma que, *“em um estado democrático de direito, a publicação de uma entrevista, por si só, não pode ser objeto de responsabilização direta por parte do Judiciário, tornando-se esta possível somente quando a divulgação é feita de maneira abusiva ou violenta. A atribuição de responsabilidade deve ser entendida com caráter de excepcionalidade”*. Nesse sentido, anota que:

RE 1075412 / PE

“É preciso verificar, entre outras questões, se a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se a dignidade de determinada pessoa corre efetivamente perigo, se essa ameaça é grave a ponto de justificar a imposição de limites à liberdade de informação, ou se, ao contrário, constitui receio subjetivo ou expressão de vontade individual no sentido de que a opinião não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa afronta a essa dignidade. A intervenção do Judiciário dá-se voltada ao controle do abuso”.

A partir dessas premissas, ao analisar o caso concreto, o relator conclui que *“a conduta do jornal não excedeu o direito-dever de informar. Entender pela responsabilização, ao que se soma a circunstância de tratar-se de julgamento sob a sistemática da repercussão geral, sugere o agasalho de censura prévia a veículos de comunicação”*.

De fato, é inegável a importância representada pela liberdade de expressão no regime democrático, inclusive como instrumento para fomentar debates e assegurar o combate intelectual de opiniões. Trata-se de direito fundamental previsto pela Constituição 1988 ao qual se relacionam a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão de consciência, a liberdade de comunicação – incluindo-se, aí, a liberdade de imprensa – e outras manifestações similares.

Para assegurar tamanho leque de liberdades, a liberdade de expressão tem como âmbito de proteção *“toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”*, desde que não esteja em conflito com outro direito ou valor constitucionalmente protegido (BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p.451). Isso porque o Constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo

RE 1075412 / PE

Legislativo.

No tocante, especificamente, à liberdade de imprensa, destaco que no Brasil, apesar de os primeiros textos constitucionais preverem expressamente a possibilidade de lei a restringi-la, a Constituição de 1988 adotou disposição que muito se assemelha ao modelo liberal clássico de garantia da liberdade de imprensa: “Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. A cláusula contida no § 1º do art. 220, por sua vez, preceitua que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV”.

É certo, todavia, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com outros direitos, como o direito à imagem, à honra e à vida privada, motivo pelo qual também previu o direito de resposta (art. 5º, V). Isso porque há inevitável tensão na relação entre liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, em conflito que pode gerar a chamada colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*).

A solução dessa espécie de conflito é tema amplamente tratado pela jurisprudência de Cortes Constitucionais, dentre as quais destaco a do Tribunal Constitucional Federal alemão, com o julgamento do chamado *caso Lebach*, em 5 de junho de 1973.

Cuidava-se de pedido de medida liminar formulado perante tribunais ordinários por um dos envolvidos em grave homicídio — conhecido como o *assassinato de soldados de Lebach* — *Der Soldatenmord von Lebach* — contra a divulgação de filme, pelo Segundo Canal de Televisão (*Zweites Deutsches Fernsehen* — ZDF), sob a alegação de que, além de lesar os seus direitos de personalidade, a divulgação do filme, no qual era citado nominalmente, dificultava a sua ressocialização. Tal como o ordenamento constitucional brasileiro, a Lei Fundamental de Bonn proíbe, expressamente, a censura à imprensa (LF, art. 5, I).

RE 1075412 / PE

O Tribunal estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz, não acolheram o pedido de liminar, entendendo, fundamentalmente, que o envolvimento no crime fez com que o impetrante se tornasse uma personalidade da história recente do país, sendo que o filme fora concebido como um documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração.

Eventual conflito entre a liberdade de imprensa, estabelecida no art. 5º, I, da Lei Fundamental, e os direitos de personalidade do impetrante, principalmente o direito de ressocialização, haveria de ser decidido em favor da divulgação da matéria, que correspondia ao direito de informação sobre tema de inequívoco interesse público.

A Corte Constitucional, após examinar o documentário e assegurar o direito de manifestação do Ministério da Justiça, em nome do Governo Federal, do Segundo Canal de Televisão, do Governo do Estado da Renânia do Norte-Vestfália, a propósito do eventual processo de ressocialização do impetrante na sua cidade natal, do Conselho Alemão de Imprensa, da Associação Alemã de Editores, e ouvir especialistas em execução penal, psicologia social e comunicação, deferiu a medida postulada, proibindo a divulgação do filme, até a decisão do processo principal, se dele constasse referência expressa ao nome do impetrante.

O Tribunal ressaltou que, ao contrário da expressão literal da lei, o direito à imagem não se limitava à própria imagem, mas também às representações de pessoas com a utilização de atores.

Considerou, inicialmente, que os valores constitucionais em conflito (liberdade de comunicação e os direitos da personalidade) configuram elementos essenciais da ordem democrático-liberal (*freiheitlich demokratische Ordnung*), estabelecida pela Lei Fundamental, de modo que nenhum deles deve ser considerado, em princípio, superior ao outro. Na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, tinha-se de contemplar qual haveria de ceder lugar, no caso concreto, para permitir uma adequada solução da colisão.

Em apertada síntese, o Tribunal Constitucional Federal alemão concluiu que:

RE 1075412 / PE

“Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e a esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social.”

Vê-se, pois, que, no processo de *ponderação* desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

Assim, repito, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o previsto no art. 5º, incisos V (“*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral*

RE 1075412 / PE

ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

É evidente, portanto, que a ordem constitucional não apenas garante à imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação, mas também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento da ADPF 130, consagrou que as garantias de liberdade plena de informação e de imprensa somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como proibitivas de qualquer tipo de censura prévia. Transcreve-se, em parte, a ementa desse julgado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO

RE 1075412 / PE

DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020, grifei)

RE 1075412 / PE

Como restou consignado na ementa da ADPF 130, verifica-se a impossibilidade de definir *ex ante* o conteúdo passível de veiculação na sociedade. Daí porque restou claro do julgado que “*não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas*”. Entretanto, a disciplina do art. 220 da Constituição Federal apresenta mecanismos alternativos à censura para assegurar a proteção de posições individuais, tais como o direito de resposta e o exercício de pretensão indenizatória.

Trata-se de relevante medida, especialmente ao constatar-se a existência de patente *desigualdade de armas* entre o indivíduo e os meios de comunicação. Sobre esse tema, Manuel da Costa Andrade faz as seguintes ponderações:

“Noutra perspectiva não pode desatender-se a manifesta e desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoal, sempre colocada numa situação de desvantagem. Também este um dos sintomas da complexidade que as transformações operadas ou em curso, tanto ao nível do sistema social em geral, como no sistema da comunicação social, em especial, não têm deixado de agravar. Os meios de comunicação social, sobretudo os grandes meios de comunicação de massas configuram hoje instâncias ou sistemas autônomos, obedecendo a ‘políticas’ próprias e cujo desempenho dificilmente comporta as ‘irritações’ do ambiente, designadamente as da voz e dos impulsos do indivíduo. Nesta linha e a este propósito, Gadamer fala mesmo de ‘violência’ sobre a pessoa. A violência de uma opinião pública administrada pela ‘política’ da comunicação de massas e atualizada por uma torrente de informação a que a pessoa não pode subtrair-se nem, minimamente, condicionar. A informação – explícita o autor – já não é direta mas mediatizada e não veiculada através da conversação entre mim e o outro, mas através de um órgão seletivo: através da imprensa, da rádio, da televisão. Certamente, todos estes órgãos estão controlados nos estados democráticos através da opinião

RE 1075412 / PE

pública.

Mas sabemos também como a pressão objetiva de vias já conhecidas limita a iniciativa e a possibilidade dos controles. Com outras palavras: exerce-se violência. Na síntese de Weber: entre o indivíduo e a imprensa dificilmente pode falar-se de igualdade de armas; aqui é o *ordinary citizen* que aparece invariavelmente como mais fraco e que tudo tem de esperar da proteção dos tribunais. A sua honra é por assim dizer sacrificada no altar da discussão política, isto é, socializada” (ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 64-65)

Nesse contexto, resta evidente que a proibição de censura não afasta da atividade jornalística um dever prévio de responsabilidade sobre o conteúdo que será divulgado. Bem dizer, ainda que não haja previsão constitucional expressa acerca da necessidade de procurar-se apurar a veracidade dos fatos antes de publicá-los, trata-se de premissa que deve ser considerada no exercício da liberdade de imprensa, especialmente quando a informação a ser veiculada puder constituir ato violador de direitos da personalidade.

A liberdade de imprensa tem relação intrínseca com a verdade. Não poderia ser diferente, considerado o relevante papel que desempenha no Estado democrático de Direito. A veracidade do veiculado nos meios de comunicação é a regra; a própria previsão constitucional sobre direito de resposta ressalta isso.

Fala-se, por isso, em verdadeiro *dever de cuidado* a ser observado na atividade jornalística, particularmente em razão das características desse ofício, que engloba providências como “a necessidade de acesso e exame de todas as versões sobre o fato, a abstenção em promover juízos de valor antecipados – sem a posse de todas as informações disponíveis – e mesmo a necessidade de projetar, em estágio anterior à decisão de divulgar ou não o fato, as consequências identificáveis dessa mesma divulgação.”(MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**.

RE 1075412 / PE

São Paulo: Saraiva, 2017, p. 689)

A precaução com o que será divulgado deve ser observada não apenas nas hipóteses em que o veículo de comunicação manifesta-se em nome próprio, mas também quando veicula manifestações de terceiros. O exercício do jornalismo responsável inclui, destarte, condutas como a prévia verificação da veracidade dos fatos, com eventuais ressalvas ou a apresentação da versão oposta, para preservação do atingido pela notícia.

Verifica-se que conduta displicente de veículo de comunicação é variante passível de ser considerada na mensuração da colisão entre liberdade de imprensa e direitos pessoais. Na hipótese de restar constatado que o veículo de mídia agiu de maneira leviana, em situação que se enquadre nos requisitos de configuração de responsabilidade civil, resta possível, sim, que tal conduta seja objeto de posterior ação indenizatória pelo dano sofrido.

Com base nessas premissas, destaco trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, redator do acórdão ora recorrido:

“Dessa forma, inequívoco que, mesmo no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros, especialmente em se tratando de fatos graves devidamente apurados na sua época.

Consoante a sentença de piso, verifica-se que a empresa jornalística, ao publicar a entrevista do Sr. WW, deveria ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do recorrente ou, ao menos, conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações firmadas pelo entrevistado.

(...)

Tratando-se a recorrida de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo da opinião de seus entrevistados não apenas seria viável, como também necessário, por ser a atividade jornalística inerente ao objeto da empresa”. (eDOC 2, p. 2, p. 132)

RE 1075412 / PE

Em síntese feita pelo Ministério Público Federal em seu parecer, “*não é necessário adentrar o conjunto probatório para destacar algumas das circunstâncias particulares do caso concreto subjacente à questão jurídica aqui discutida: (i) na entrevista publicada, o entrevistado imputa ao recorrido a participação em atentado a bomba, que teve duas vítimas fatais, além de pessoas feridas; (ii) a falsidade da imputação foi amplamente comprovada, sendo que o recorrido foi absolvido das acusações muitos anos antes da publicação da revista; (iii) o Diário de Pernambuco não fez qualquer ressalva quanto ao conteúdo da entrevista e sua veracidade; e (iv) não foi oportunizado direito de resposta ao recorrido.*” (eDOC 32, p. 7).

Não é difícil constatar, portanto, que o veículo de imprensa extrapolou os limites da liberdade de imprensa, afetando direitos de terceiros, motivo pelo qual entendo estar correta a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário e acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

08/08/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

VOTO-VISTA:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA DE TERCEIRO.

I. HIPÓTESE

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, em que se discute a possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação pela publicação de entrevista de terceiro na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa.

2. Hipótese em que militante político durante o regime militar propôs ação de indenização por danos morais em face de jornal, em razão da divulgação, em 1995, de entrevista com ex-delegado de polícia e político alinhado ao regime de exceção, na qual se imputou a ele a autoria de atentado, ocorrido em 1966, que resultara em mortes. Conforme consignado na sentença, à época da veiculação da entrevista, havia indícios da falsidade da imputação.

II. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA

RE 1075412 / PE

DIVULGAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS PELA IMPRENSA

3. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Essa posição preferencial deve servir de guia para o intérprete, exigindo, na ponderação com direitos contrapostos, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

4. No caso de divulgação, pela imprensa, de fatos criminosos ou de procedimentos criminais, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e a proteção à honra dos acusados deve ser resolvido, em regra, com a prevalência da liberdade de expressão, já que há interesse público na divulgação de tais fatos. Para que não se inviabilize a circulação de informações jornalísticas, não se exige comprovação da veracidade da imputação para a publicação, mas apenas a diligência razoável na apuração dos fatos. Desse modo, ainda que posteriormente o acusado seja absolvido ou se verifique que a informação não era verdadeira, não se pode responsabilizar civilmente o veículo de comunicação, salvo quando comprovado o dolo efetivo ou culpa grave na apuração e divulgação do fato.

RE 1075412 / PE

5. Caso, porém, o afetado demonstre que o veículo de comunicação, já à época da divulgação, tinha ciência de que a imputação de ato criminoso era falsa ou, ainda, que atuou com manifesta negligência na apuração da sua veracidade, será possível a responsabilização civil posterior.

6. Em relação aos conteúdos produzidos pelos próprios meios de comunicação, não há dúvida de que existe o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ilícito ao qual darão publicidade. Não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao contexto e informações disponíveis no momento da divulgação.

III. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA

7. Discute-se, no caso, se tal regime de responsabilidade se aplica à hipótese de publicação de entrevista, em que o entrevistado imputa a prática de ato criminoso a determinada pessoa, sem qualquer emissão de juízo de valor pela empresa jornalística.

8. Diversamente do relator originário, entendo que não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Mesmo em relação às redes sociais, que têm menores condições de exercer um controle forte sobre os

RE 1075412 / PE

conteúdos gerados por seus usuários, não há dúvida de que deve haver, sob determinadas condições, possibilidade de responsabilização.

9. O regime de responsabilidade civil dos meios ou veículos de comunicação por publicações deve variar de acordo com o grau de controle de conteúdos exercido. Assim, os parâmetros para responsabilização civil devem ser mais rigorosos (*i.e.*, de modo que seja mais excepcional a condenação) quanto menor a possibilidade ou viabilidade prática de interferir no teor, na transmissão e no alcance do conteúdo.

10. No caso de entrevista na imprensa escrita, o rigor dos critérios de responsabilização deve estar a meio termo entre os aplicados aos conteúdos produzidos pelo próprio meio de comunicação (sobre os quais este possui total controle editorial) e aqueles cuja aplicação se volta às redes sociais (com controle mais limitado pela impraticabilidade de monitorar tudo que circula *on-line* e pela inviabilidade de interferir nos conteúdos de maneira prévia).

IV. PARÂMETROS DA SOLUÇÃO

11. A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa. No caso de atribuição falsa de

RE 1075412 / PE

crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na apuração da veracidade dos fatos ou na divulgação, ética, transparente e de boa-fé, de ressalva relativa à existência de fundada dúvida quanto à autenticidade da imputação de fatos criminosos feita pelo entrevistado. Tal ressalva pode se dar, por exemplo, por meio de: (i) observação, na própria publicação da entrevista, de que há elementos que contradizem a imputação, de que sua veracidade não pode ser verificada ou está pendente de definição; (ii) concessão do direito de resposta ou outra forma de contraditório ou direito de retificação; ou, ainda, (iii) publicação de matéria com outra versão ou com esclarecimentos, ainda que posteriormente.

12. Isso, é claro, pressupõe que se trate de imputação de fatos inverídicos. Informações verdadeiras sobre temas de interesse público, bem como meros juízos de valor, opiniões ou críticas, ainda que contundentes ou em tom exaltado, não ensejam responsabilização civil, por não constituírem exercício abusivo da liberdade de expressão, mesmo quando prejudiciais à reputação dos envolvidos.

V. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

13. No caso concreto, a entrevista com a

RE 1075412 / PE

imputação da autoria de atentado foi publicada quase 30 anos após os fatos e havia, à época da publicação, diversos indícios concretos de que o ofendido não participara do crime. Além disso, não foi concedido direito de resposta nem feita qualquer ressalva a respeito de se tratar de imputação não comprovada e, no mínimo, controvertida. À luz da moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem e dos parâmetros fixados, entendo que, excepcionalmente, deve haver a responsabilização do veículo.

VI. CONCLUSÃO

14. Recurso extraordinário desprovido. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) deixar de observar o dever de cuidado na apuração da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”*.

I. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso extraordinário, paradigma do tema 995 da repercussão geral, em que se discute *“a possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro”*. O tema foi sintetizado nos seguintes termos: *“controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais,*

RE 1075412 / PE

devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa”.

2. O ponto central da controvérsia diz respeito à existência ou não de responsabilidade de empresa jornalística pela imputação falsa de fatos que configurem ato ilícito citados por entrevistados e reproduzidos na qualidade de opiniões daqueles, e não da própria publicação. Estão em jogo o direito à honra do ofendido (art. 5º, X, CF) e a liberdade de imprensa, aspecto fundamental do direito à informação e da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e XIV, e 220, CF).

3. Na origem, Ricardo Zarattini Filho, militante político durante o regime de exceção democrática, propôs ação de indenização por danos morais em face do Diário de Pernambuco S.A. em razão da divulgação, em 1995, de entrevista com Wandenkolk Wanderley, ex-delegado de polícia e político alinhado ao regime de exceção nos anos 1960 e 1970. Na publicação em jornal impresso, intitulada “o comunismo não está morto”, o entrevistado imputou ao autor da ação a autoria de atentado no Aeroporto dos Guararapes, em Pernambuco, ocorrido em 1966, que resultou na morte de duas pessoas e no ferimento de outras quatorze.

4. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a empresa jornalística ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Consignou-se que, à época da veiculação da entrevista, havia indícios da falsidade da imputação. A título ilustrativo, o militante não foi acusado no processo relativo à apuração do crime perante a Justiça Militar (que teve como réu apenas Edinaldo Oliveira) e diversas testemunhas excluíram sua participação no atentado. Já o Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a empresa jornalística apenas reproduziu a opinião de terceiro, sem emitir juízo de valor.

RE 1075412 / PE

5. Por meio do acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, condenando o veículo jornalístico ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confirmam-se os trechos da ementa que evidenciam a fundamentação adotada:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. [...] DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.

[...]

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao

RE 1075412 / PE

esquecimento”.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido”.

6. No Supremo Tribunal Federal, iniciado o julgamento do recurso extraordinário no Plenário Virtual, formaram-se duas correntes. De um lado, o Min. Marco Aurélio, relator, entendeu que a “empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa”. De outro lado, os votos divergentes apresentados pelo Min. Edson Fachin e pelo Min. Alexandre de Moraes, embora proponham teses distintas¹, convergem quanto à solução: entendem estar configurada a responsabilidade civil do veículo jornalístico, que deveria, espontaneamente, (i) ter oferecido espaço para o exercício do direito de resposta pelo ofendido ou outra forma de apresentação de sua versão dos fatos, e (ii) ter adotado providências cautelares para a apuração da veracidade das informações veiculadas.

1 O Ministro Edson Fachin propôs a seguinte tese de repercussão geral: “somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção.” Já a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes foi no sentido de afirmar que: “A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”

RE 1075412 / PE

7. Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão, trazendo-os agora para continuidade de julgamento.

II. A POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

8. Após um passado marcado por longos períodos de censura institucionalizada, a Constituição de 1988, em verdadeiro compromisso para o futuro, dedicou uma pluralidade de dispositivos para tratar sobre a liberdade de expressão, como se observa da leitura dos arts. 5º, IV, V, X e XIV e 220 da CF². Merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem: a) a *liberdade de expressão propriamente dita*, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos; b) o *direito à informação*, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos³, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o

2 Extrai-se do art. 5º da Constituição, dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos, o seguinte regime jurídico: (i) a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); (ii) a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); e (iii) o direito de acesso à informação (inciso XIV). Para conter abusos, prevê, também, (iv) o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a indenização em caso de dano (inciso V), bem como a (v) inviolabilidade da privacidade, da honra e da imagem, igualmente indenizáveis em caso de violação (inciso X). Mais à frente, no capítulo dedicado à comunicação social, o art. 220 proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Nessa linha, estabelece que nenhuma lei poderá constituir embaraço à liberdade jornalística (§ 1º), veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (§ 2º) e dispensa qualquer tipo de licença da autoridade para a publicação de veículo impresso (§ 6º). O tratamento da matéria, como se vê, foi exaustivo

3 A esse propósito, v. CF, art. 5º: “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

RE 1075412 / PE

direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e c) a *liberdade de imprensa*, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país..

9. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* dessas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Tal posição de preferência (*preferred position*) foi consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana, que assentou que ela confere a estas liberdades uma santidade e uma autoridade que não admitem intrusões dúbias. Apenas os abusos mais graves, que coloquem em risco interesses supremos, dão espaço a limitações admissíveis.

10. Referida doutrina tem sido admitida no direito brasileiro e já foi adotada em diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, tais como (i) na ADPF 130⁴, em que houve a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5250/1967) pela Constituição de 1988; (ii) na ADPF 187⁵ e na ADI 4.274⁶, em que se reconheceu o direito de realização de manifestações públicas com o objetivo de criticar os modelos normativos em vigor e angariar apoio para mudanças legislativas em defesa da descriminalização da maconha; e (iii) na ADI 4.815⁷, em que se declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto de dois dispositivos do Código Civil que exigiam prévia autorização da pessoa ou da família para a publicação de sua biografia.

11. Esse lugar privilegiado que a liberdade de expressão

Estado”; e “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”

4 ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30.04.2009.

5 ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011.

6 ADI 4.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 23.11.2011.

7 ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10.06.2015.

RE 1075412 / PE

ocupa tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais. O primeiro diz respeito à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático.

12. A segunda justificação é a própria dignidade humana. A possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias, preferências e visões de mundo dos demais é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial dos indivíduos, consistindo, assim, em uma emanção da sua dignidade.

13. Uma terceira função atribuída à livre discussão e contraposição de ideias é o processo coletivo de busca da verdade. De acordo com essa concepção, é a partir da circulação do maior número de ideias e pontos de vista que há maiores chances de chegar à verdade ou às melhores posições. O quarto fundamento da proteção privilegiada da liberdade de expressão está atrelada à sua função instrumental para o exercício e o pleno gozo dos demais direitos fundamentais. A quinta e última justificação teórica se refere à preservação da cultura e história da sociedade. As liberdades comunicativas constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

14. Diante desses fundamentos, as múltiplas e até redundantes disposições sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 refletem a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado. O

RE 1075412 / PE

reconhecimento de uma posição preferencial às liberdades comunicativas é um dos principais mecanismos dessa proteção.

15. Como visto, a liberdade de imprensa é uma das dimensões da liberdade de expressão, “sendo a comunicação social seu traço diferenciador ou signo distintivo”, consoante bem colocado pelo Min. Ayres Britto no voto proferido no paradigmático julgamento da ADPF 130. Isso porque a mensagem transmitida pelos meios de comunicação não se dirige a determinada pessoa, mas ao público em geral. A característica de instância de comunicação de massa confere a esses veículos a capacidade de amplificar a circulação e o alcance da informação, contribuindo para a formação da chamada “opinião pública”. Há inequívoco poder na fixação das agendas de discussão social, na seleção e na apresentação dos pontos de vista que serão ouvidos.

16. É na densificação da liberdade de imprensa que se observa a relação por vezes conflituosa entre, de um lado, a liberdade de expressão em sentido estrito e a autonomia editorial da empresa jornalística e, de outro, o direito de acesso à informação. Isso porque a liberdade de expressão em sentido amplo protege não apenas o emissor, mas também o destinatário da informação, de modo a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral, para que estejam aptos a formar livremente a sua convicção. O direito de acesso à informação “deve ser visto como um direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada sobre assuntos de interesse geral, traduzindo-se no direito do público de obter informação de uma certa qualidade”⁸. Assim, cabe aos meios de comunicação social informar em plenitude e com o máximo de fidedignidade.

III. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS PELA IMPRENSA

⁸ Gustavo Binenbojm, Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa: As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, p. 376.

RE 1075412 / PE

17. No caso de divulgação, pela imprensa, de fatos criminosos ou de procedimentos criminais, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e a proteção à honra dos acusados deve ser resolvido, em regra, com a prevalência da liberdade de expressão, já que há interesse público na divulgação de tais fatos. Para que não se inviabilize a circulação de informações jornalísticas, não se exige comprovação da veracidade da imputação para a publicação, mas apenas a diligência razoável na apuração dos fatos. Desse modo, ainda que posteriormente o acusado seja absolvido ou se verifique que a informação não era verdadeira, não se pode responsabilizar civilmente o veículo de comunicação, salvo quando comprovado o dolo efetivo ou culpa grave na apuração e divulgação do fato.

18. Trata-se, aqui, de utilizar o *standard* do *actual malice*, desenvolvido pela Suprema Corte norte-americana no caso *New York Times Co. v. Sullivan*⁹, ao decidir sobre o conflito entre liberdade de imprensa e o direito à honra de agentes públicos. A Suprema Corte decidiu que a responsabilização do veículo de comunicação depende da comprovação de que atuou com dolo efetivo, ou seja, sabendo que a notícia era falsa (*knowledge of falsity*) ou com culpa grave, que se caracteriza pela manifesta negligência na apuração de sua falsidade ou veracidade (*reckless disregard*). A ideia por trás da doutrina do *actual malice* é a de que exigir a prova da verdade sobre declarações difamatórias pode desestimular as pessoas, em especial jornalistas, a publicarem declarações que elas julguem verdadeiras quando não puderem efetivamente comprovar sua veracidade, produzindo um efeito de inibição do discurso.

19. Desse modo, mesmo imputações falsas poderão estar protegidas pela liberdade de expressão. Embora seja sempre necessário distinguir fato objetivo e opinião, em uma democracia, a verdade é plural e não tem dono. Aqui, faço novamente referência a uma das funções da

⁹ *New York Times v. Sullivan*, 376 U.S. 254, julgado em 1964.

RE 1075412 / PE

liberdade de expressão acima apresentadas: a livre discussão e contraposição de ideias é essencial ao processo coletivo de busca da verdade. Caso, porém, o afetado demonstre que o veículo de comunicação, já à época da divulgação, tinha conhecimento de que a imputação de ato criminoso era falsa ou, ainda, que atuou com manifesta negligência na apuração da veracidade dos fatos, será possível a responsabilização civil posterior.

20. Assim, em relação aos conteúdos produzidos pelos próprios meios de comunicação, não há dúvida de que existe o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ilícito ao qual darão publicidade. Não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao contexto e informações disponíveis no momento da divulgação.

IV. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA

21. Discute-se, no caso, se tal regime de responsabilidade se aplica à hipótese de publicação de entrevista, em que o entrevistado imputa a prática de ato criminoso a determinada pessoa, sem qualquer emissão de juízo de valor pela empresa jornalística.

22. Diversamente do relator originário, entendo que não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Ao ceder seu espaço para a veiculação de entrevistas, a empresa jornalística tem um dever de cuidado em relação às informações que são disponibilizadas à sua audiência. Mesmo em relação às redes sociais, que têm menores condições de exercer um controle forte sobre os conteúdos gerados por seus usuários, não há dúvida de que deve haver, sob determinadas condições, possibilidade de responsabilização¹⁰.

¹⁰ Nesse tema, tem ganhado destaque o modelo regulatório que se baseia em um dever de cuidado (*duty of care*) ou de diligência (*due diligence*) das plataformas digitais em relação ao conteúdo que hospedam. A ideia central desse marco

RE 1075412 / PE

23. Por outro lado, a imposição do dever de apurar a veracidade da informação ao veículo de imprensa, nos casos de veiculação de entrevistas, submete as publicações jornalísticas a ônus desproporcional, na medida em que elas se tornam responsáveis pelas palavras do entrevistado. Frise-se que situação não é idêntica àquela em que se exige do jornal que apure a veracidade dos fatos publicados em nome próprio e apresentados como verdadeiros. Trata-se, na verdade, da obrigação de iniciar uma investigação para cada fato citado por pessoas entrevistadas, ainda que tais fatos não venham a ser publicados como verdadeiros, mas meramente como a opinião daquele que os afirmou. Nesse cenário, a imposição do dever de apurar a verdade sobre fatos publicados como opiniões de entrevistados poderia provocar, no plano fático, um indesejado efeito resfriador (*chilling effect*) do discurso, inibindo a veiculação de entrevistas.

24. O regime de responsabilidade civil dos meios ou veículos de comunicação por publicações deve variar de acordo com o grau de controle de conteúdos exercido. Assim, os parâmetros para responsabilização civil devem ser mais rigorosos (*i.e.*, de modo que seja mais excepcional a condenação) quanto menor a possibilidade ou viabilidade prática de interferir no teor, na transmissão e no alcance do conteúdo.

regulatório é a instituição de uma série de obrigações a serem cumpridas pelas plataformas digitais, relacionados, principalmente, aos princípios da transparência e *accountability*. Dentre essas obrigações, estão, por exemplo, o dever de fornecer informações sobre medidas de moderação de conteúdo e tomada de decisões algorítmicas, a divulgação de relatórios de transparência, e a criação de mecanismos de denúncia de conteúdos ilegais com observância ao devido processo legal, garantindo-se a possibilidade de recurso da decisão. Apesar de ter como pano de fundo a Era Digital e como objetivo principal os desafios da liberdade de expressão no ambiente das plataformas digitais, entendo que esse debate produz efeitos também em relação à liberdade de imprensa e à responsabilização dos meios de comunicação social na divulgação de conteúdos ilegais ou ilícitos.

RE 1075412 / PE

25. No caso de entrevista na imprensa escrita, o rigor dos critérios de responsabilização deve estar a meio termo entre os aplicados aos conteúdos produzidos pelo próprio meio de comunicação (sobre os quais este possui total controle editorial) e aqueles cuja aplicação se volta às redes sociais (com controle mais limitado pela impraticabilidade de monitorar tudo que circula *on-line* e pela inviabilidade de interferir nos conteúdos de maneira prévia).

V. PARÂMETROS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NAS HIPÓTESES DE ENTREVISTA

26. A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa.

27. No caso de atribuição falsa de crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de diligência na apuração da veracidade dos fatos ou na divulgação, ética, transparente e de boa-fé, de ressalva relativa à existência de fundada dúvida quanto à autenticidade dos fatos criminosos imputados pelo entrevistado. Tal ressalva pode se dar, por exemplo, por meio de: (i) observação, na própria publicação da entrevista, de que há elementos que contradizem a imputação, de que sua veracidade não pode ser verificada ou está pendente de definição; (ii) concessão do direito de resposta ou outra forma de contraditório ou direito de retificação; ou, ainda, (iii) publicação de matéria com outra versão ou com esclarecimentos, ainda que posteriormente.

28. Assim, a ausência de concessão de prévio contraditório ou direito de resposta não é, por si só, suficiente à responsabilização da empresa jornalística. A imposição desse requisito procedimental, sempre que imputado fato criminoso em entrevistas, representaria um ônus

RE 1075412 / PE

desproporcional e provocaria um indesejado efeito resfriador do discurso. Os parâmetros acima apresentados devem ser analisados em conjunto, de modo a demonstrar que o contexto em que divulgada a informação revela o dolo ou a manifesta negligência do veículo.

29. Isso, é claro, pressupõe que se trate de imputação de fatos inverídicos. Informações verdadeiras sobre temas de interesse público, bem como meros juízos de valor, opiniões ou críticas, ainda que contundentes ou em tom exaltado, não ensejam responsabilização civil, por não constituírem exercício abusivo da liberdade de expressão, mesmo quando prejudiciais à reputação dos envolvidos.

30. Em todo caso, a reparação pelo uso abusivo da liberdade de expressão e de informação deve ocorrer *a posteriori*, ou seja, após o exercício da livre manifestação. Além disso, a reparação deve ocorrer preferencialmente a partir da concessão de direito de resposta, reservando-se a indenização em dinheiro para situações absolutamente excepcionais, nas quais o direito de resposta não seja suficiente para reparar o dano causado aos direitos da personalidade ou ao direito coletivo à informação de qualidade. Saliento, ademais, que a atuação diligente da empresa jornalística na retificação do conteúdo divulgado deve ser avaliada no momento da análise de eventual demanda de responsabilidade civil.

VI. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

31. Na hipótese, o recorrente, o Diário de Pernambuco, publicou, na edição de 15.05.1995, matéria intitulada “o comunismo não está morto”, com a entrevista de indivíduo identificado como ex-policial, ex-vereador e ex-deputado alinhado ao regime de exceção. Nessa oportunidade, o entrevistado, dentre outras declarações, imputou a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao ora recorrido. A entrevista, portanto, foi publicada

RE 1075412 / PE

quase 30 anos após os fatos. À época da publicação, havia um conjunto robusto de indícios de que o ofendido não teria qualquer participação no crime. Consignou-se na sentença que, quando a entrevista foi divulgada, o militante não havia sido sequer acusado no processo relativo à apuração do crime perante a Justiça Militar (que teve como réu apenas Edinaldo Oliveira) e que diversas testemunhas excluíram sua participação no atentado. Naquele momento também outros veículos de comunicação já indicavam a ausência de sua participação no atentado. Além disso, o jornal não concedeu direito de resposta ao ofendido nem foi feita qualquer ressalva a respeito de se tratar de imputação não comprovada e, no mínimo, controvertida.

32. Nesse cenário, na linha do que registrou o Ministro Alexandre de Moraes, cabia ao veículo de comunicação ter apresentado a versão daquele que estava sendo acusado na entrevista ou, pelo menos, mencionado as outras versões já divulgadas sobre o episódio, de modo a permitir que o leitor, de posse de todas as informações e versões sobre o caso, formasse sua opinião.

33. Ademais, consoante registrado pelo Ministro Edson Fachin, no que diz respeito aos dissidentes políticos do regime de exceção, a capacidade de produzir prova de sua inocência encontra-se largamente reduzida, em especial na época em que ajuizada a presente ação, em agosto de 1995. Essas circunstâncias intensificam o dever de diligência na apuração dos fatos pelo veículo de imprensa na divulgação da entrevista em debate. Anoto que não restou sequer provado nos autos que o entrevistado promovera, de fato, as imputações criminosas. A sentença registrou que, ao oferecer contestação à denúncia à lide, o entrevistado “negou haver declarado que o suplicante fora responsável pelo atentado dos Guararapes”. A empresa jornalística, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de refutar taxativamente tal alegação, motivo pelo qual a lide secundária foi julgada improcedente, com imputação de responsabilidade exclusivamente ao veículo de comunicação.

RE 1075412 / PE

34. Desse modo, à luz da moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem e dos parâmetros fixados, entendo que, excepcionalmente, deve haver a responsabilização do veículo.

35. Por fim, a título de esclarecimento sobre a memória histórica do evento, é fato notório que, em 2013, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara conseguiu comprovar a inocência de Ricardo Zarattini Filho, a partir de documentos dos órgãos de segurança, datados de 1970, que apontam que as forças de repressão tinham ciência de que o militante não teve participação nos eventos.

VII. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, dirijo do relator pelo desprovimento do recurso extraordinário, para julgar procedente a ação indenizatória. Proponho a fixação da seguinte tese: *“Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”*.

37. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO (49000/DF)

RECDO.(A/S) : RICARDO ZARATTINI FILHO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,
25120/DF, 409584/SP, 4958/TO)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ

ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (50536/DF,
107152/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de indenização, fixando a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso extraordinário e mantinha a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando, para efeitos de tese de repercussão geral, que somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. João Carlos Banhos Velloso; pelo recorrido, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pela interessada, o Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um

espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Ricardo Lewandowski; do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio (Relator); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 995 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber (Presidente), que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Na sequência, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.6.2023 a 7.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO
RECDO.(A/S)	: RICARDO ZARATTINI FILHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Aqui - vou relatar brevemente -, é uma controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais devidos em razão de publicação de matéria jornalística, na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Tivemos aqui a posição do Relator, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu que empresa jornalística não responde civilmente, quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído pelo entrevistado ato ilícito a determinada pessoa, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Todos os demais Ministros votaram em sentido diverso, tendo obtido maioria de votos a posição do Ministro Alexandre de Moraes.

No entanto, Sua Excelência e os diferentes Ministros que votaram pela responsabilização apresentaram teses diversas. Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes propõe uma tese - e vou dar palavra a Sua Excelência - que combina, basicamente, parte da tese proposta por ele com parte da tese proposta por mim mesmo.

Passo a palavra ao Ministro Alexandre de Moraes, de quem foi o primeiro voto divergente e majoritário, para que Vossa Excelência submeta ao Plenário a tese que está propondo e com a qual já antecipo

RE 1075412 / PE

que estou de acordo.

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

PROPOSTA

(TESE)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Presidente!

Aqui, Presidente, pretendi juntar a *ratio* da minha tese com a de Vossa Excelência, englobando a ideia trazida, e conversei anteriormente com o Ministro Edson Fachin.

Então, a tese proposta:

I - A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

II - Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado impute falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Pois não, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - De fato, como Vossa Excelência já assinalou, formou-se maioria, à exceção de dois votos, Ministro Marco Aurélio, acompanhado da Ministra Rosa, se não me falha a memória, mas, de qualquer maneira, pela negativa de provimento. Com efeito, a primeira manifestação da divergência, sendo prevalente, desloca a relatoria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Foi de Vossa Excelência, perdoe-me.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Não estou com pouco trabalho, de modo que com o Ministro Alexandre está em boas mãos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na realidade, houve cinco votos pela minha tese, não é?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa foi a questão, não é?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Sobre a tese vamos votar agora, mas a primeira divergência, de fato, foi do Ministro Luiz Edson Fachin.

Se Vossa Excelência estiver de acordo, Vossa Excelência aquiescendo à tese, seria natural o Ministro Fachin ser o Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Mais importante que

RE 1075412 / PE

isso, queria manifestar integral aderência à tese que o Ministro Alexandre vem de apresentar. Sua Excelência bem compreendeu, na redação, no sentido de que englobou as preocupações que estavam na tese de Vossa Excelência e naquela que havia firmado, voto esse que contou com o conforto honroso da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou a tese tal como formulada no Plenário Virtual.

Creio que a formulação que o Ministro Alexandre de Moraes vem de traduzir agora assevera a posição de centralidade da liberdade de imprensa e estabelece algumas circunstâncias extraordinárias, excepcionais, onde essa responsabilização é possível. Creio que esse também é um exemplo de um esforço colegiado que estamos a fazer para encontrarmos esse denominador comum, portanto estou subscrevendo a proposição do Ministro Alexandre.

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, desculpa, já tinha sido dada a palavra ao Ministro Zanin.

Perguntaria ao Ministro Alexandre e ao Ministro Fachin apenas se eles concordariam em repetir no item I da proposta: A plena proteção constitucional e a liberdade de imprensa são consagradas pelo binômio liberdade com responsabilidade, e aqui se tem, Ministro: *“não permitindo”* qualquer espécie de censura prévia. Não poderia ser *“vedada qualquer espécie”*? Temos inclusive decisões judiciais. A expressão da Constituição da República é esta: *“vedada qualquer espécie”*. Quando não se permite, quer dizer, está vedada – por isso não se permite –, mas, como aqui é expressão constitucional, e como temos tido questões que chegam para nós em reclamações, porque alguns juízes entendem que aqui, ali, não houve, etc., se se repetisse *“está vedado”*, censura prévia no Brasil é proibida, eu estaria confortável.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência propõe substituir "não permitido" por "vedada".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: *“Vedada qualquer espécie”*, que é a expressão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, aqui só para o Ministro Alexandre poder deixar bem claro, a responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, ou seja, aquele que dá a notícia sabe que não é verdade.

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO

VOTO
(S/ PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento a eminente Ministra Cármen Lúcia, a Doutora Elizeta Ramos Paiva, Subprocuradora-Geral da República em exercício, os eminentes Pares todos, as Advogadas, os Advogados.

Estou plenamente de acordo com a tese apresentada pelo eminente Ministro Alexandre Moraes, mas gostaria de fazer a proposta de que nesse item 1 também pudéssemos contemplar a possibilidade de retirada de conteúdo, não censura prévia, mas a possibilidade de retirada de conteúdo quando tiver informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas e mentirosas, porque nos deparamos frequentemente com essa situação. Hoje, com a internet, esses conteúdos acabam ficando para a eternidade.

Minha proposta na formação desse precedente seria englobar a possibilidade da retirada *a posteriori* de conteúdo com as características que estão no item I proposto pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.

29/11/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412 PERNAMBUCO**EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, posso sugerir? Eu havia conversado com o Ministro Zanin e acho importantíssimo isso, exatamente porque a clássica questão da liberdade de imprensa e o abuso eventual e excepcional disso era em relação a jornais, a periódicos. Então, obviamente, depois de publicado, eventualmente a responsabilização acabava porque o jornal era daquele dia. Hoje, com as redes sociais, realmente, nós vimos isso nas eleições, principalmente, aquele conteúdo continua. Então, se Vossa Excelência permitir, eu faria a leitura com a inclusão dessa sugestão do Ministro Zanin e com a sugestão da Ministra Cármen. O item 1 ficaria:

A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas - e aí prosseguiria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Perdão, Vossa Excelência poderia repetir onde é que entra a retirada de conteúdo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então:

A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas - e aí segue.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Ótimo, estou de acordo. E depois a gente talvez possa fazer uma emenda redacional para colocar um ponto, porque ficou

RE 1075412 / PE

grande demais a frase, mas estamos todos de acordo com o conceito.

O Ministro Gilmar, o Ministro Toffoli, o Ministro Fachin já se manifestaram, o Ministro Fux. Ministro André? De acordo também. E eu também estou de acordo.

Essa aqui é uma composição coletiva realmente. A primeira proposição é do Ministro Alexandre, com o acréscimo do Ministro Zanin. A segunda proposição é a minha mesma. E agora ouço o Ministro Nunes Marques, agradecendo uma vez mais ao Ministro, que está fazendo um esforço para estar presente na sessão, mesmo com dor. Eu sei, porque eu estou com dor também. Sei como é duro. Vossa Excelência tem a palavra e se concorda com a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Renovo meus cumprimentos a todos e estou de acordo com a tese.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.412

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO (49000/DF)

RECDO.(A/S) : RICARDO ZARATTINI FILHO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,
25120/DF, 409584/SP)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ

ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (50536/DF,
107152/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de indenização, fixando a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso extraordinário e mantinha a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando, para efeitos de tese de repercussão geral, que somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo recorrente, o Dr. João Carlos Banhos Velloso; pelo recorrido, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pela interessada, o Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção

constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas", no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Ricardo Lewandowski; do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio (Relator); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 995 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber (Presidente), que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Na sequência, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.6.2023 a 7.8.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese (tema 995 da repercussão geral): "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes

Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Procuradora-Geral da República em exercício, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário